



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Autos nº: 0710451-48.2019.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada, impetrado por meio da **Defensoria Pública**, em face do Estado de Alagoas, onde narra que fez inspeção em algumas das Delegacias de Polícia do Estado.

A parte Autora narra, em sede da inicial que, na oportunidade em que fez as inspeções, constatou a precária e insalubre situação de presos que ali se encontravam sob custódia e as reclamações de agentes públicos por não possuírem atribuição legal de tomar conta de celas e da vigilância que tinha de fazer quanto aos presos provisórios.

O Defensor Público que subscreveu a inicial narra que, no dia 15 de março de 2019, visitou a Central de Flagrantes, localizada na Av. Fernandes Lima, na cidade de Maceió, e constatou enorme mau cheiro nas celas, com presos obrigados a ficarem somente de cueca durante todo o tempo que estiverem no local, aliado ao relato de agentes de polícia de que não foram legalmente preparados para assumir tamanha responsabilidade de custodiar presos provisórios.

Continua narrando que, em reunião realizada na sede da Defensoria Pública, onde o Sindicato dos Policiais Cíveis de Alagoas (SINDPOL-AL) relatou, por escrito, que a imposição do Governo do Estado de Alagoas, através da Secretaria de Segurança



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Pública, faz com que a Polícia Civil, que tem as atribuições constitucionalmente de investigar os crimes, tenham responsabilidade de custodiar presos nas delegacias do Estado de Alagoas, para qual o policial não foi qualificado, não se enquadrando como atribuição tomar conta dos presos.

Narra ainda que, por conta dessa situação, os policiais civis não conseguem dar celeridade aos inquéritos policiais, nas investigações dos crimes, no atendimento aos Boletins de Ocorrência, prejudicando toda população do Estado. Além de que, os policiais teriam que atender o advogado do preso, cuidar da alimentação do preso, atender os familiares e, no caso do preso passar mal, ter que levar para o hospital, além de ficar atento para evitar motins e fugas.

A parte Autora ainda narra que a condição insalubre das celas foi constatada em muitas delegacias do Estado, situação relatada pela imprensa local, conforme consta, às fls. 26/36.

Sustenta ainda que a estrutura que fora observado que os equipamentos das delegacias de polícia do Estado de Alagoas, que atualmente custodiam presos, são utilizados nessa tarefa, posto que os policiais civis são obrigados a se revezarem em escalas de vigilância ininterrupta, inclusive no período noturno e em finais de semana e feriados, o que, obviamente, é compensado com folgas, que também os afasta de suas atividades fins de investigação criminal, para o qual prestaram concurso público.

Sustenta que, diante da análise do ocorrido, o SINDPOL-AL constatou que os policias civis estão sendo obrigados a desviar sua função e que, por isso as consequências, podem chegar a desenvolver problemas de saúde.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

A parte Autora afirma ter enviado Ofício nº 101/2019, acostada às fls. 13, ao Delegado Geral de Polícia Civil, solicitando, informações acerca de tais problemas, detalhando, se possível, os problemas constatados, sugestões e soluções encaminhadas por parte da Secretaria e/ou do Governo do Estado de Alagoas. Mas, até a data em que esta ação fora ajuizada, a resposta do Ofício endereçado ao Delegado Geral não chegou, razão pela qual as possibilidades de resolução das problemáticas pelas vias administrativas/amigáveis restaram enfraquecidas.

Por fim, a parte Autora ainda destaca que todos os fatos apresentados em sede da inicial são públicos e notórios, agravando-se após o fechamento para reforma da Casa de Custódia em Maceió, situação que se perdura, sem que as reformas sejam concluídas. Resta que, se trata de uma violação à legalidade e à eficiência administrativa da Polícia Civil por causa do desvio de função de seus agentes, uma vez que não é atribuição da Polícia Judiciária abrigar presos provisórios, além do desrespeito à integridade física do preso, o seu direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, especialmente acomodados em situações precárias.

Pede, em liminar, que o Estado de Alagoas execute a construção e/ou a conclusão da reforma de todas as Casas de Custódia do Estado, e que aponte outros estabelecimentos adequados para abrigar os presos enquanto não concluídas a execução e/ou a reforma das Casas de Custódia, bem como seja deferido os benefícios da Lei nº 10.741, d, e § 1º de Outubro de 2003.

Pleiteia, ao final, a confirmação da medida liminar conforme exposto.

É o relatório.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Decido.

A Autora visa requerer, em sede de liminar, a procedência do pedido para, confirmar, em todos os termos, visando ainda condenar o demandado em obrigação de fazer e de não fazer.

De início, a Autora afirmar ser garantidora da tutela de urgência em caráter liminar, se valendo dos elementos necessários conforme estabelece o art. 300, §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante dos fatos narrado em sede da inicial, observo que houve uma violação à legalidade e a eficiência administrativa da Polícia Civil por causa do desvio de função de seus agentes, uma vez que não é atribuição da Polícia Judiciária abrigar presos provisórios de maneira definitiva, além do desrespeito à integridade física do preso, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, especialmente acomodados em situações precárias.

Como bem exposto na inicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto no sentido de que:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

A Constituição do Brasil - artigo 144, parágrafo 4º - define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil (STF, ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DP 14/5/2010).

Assim, fica claro o objetivo da lide, que é o de que compete às Casas de Custódia o recebimento de presos provisórios até que sejam transferidos para os estabelecimentos prisionais adequados. Assim, dispõe o art. 21 da Lei Estadual nº 6.448/2004, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria Executiva de Ressocialização:

Art. 21. Integram o Departamento do Sistema Penitenciário:

I - O Complexo Prisional da Capital, formado pelas seguintes unidades:

(...)

g) Casa de Custódia;

(...)

§ 1º As Casas de Custódia destinam-se a receber, provisoriamente, as pessoas presas em flagrante delito, até que as mesmas sejam transferidas para os estabelecimentos prisionais adequados.

Vale lembrar que não existe na legislação nenhuma menção à Polícia Civil exercendo a função de custódia de presos provisórios, conforme preconiza a Lei Estadual nº 6.441/2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Alagoas, art. 7º:

Art. 7º Compete privativamente à Polícia Civil:

I - exercer as funções de Polícia Judiciária no Estado de Alagoas, visando à apuração das infrações penais e as suas autorias, no limite de sua competência constitucional, por iniciativa própria, mediante requisição de autoridade judiciária, do Ministério Público ou mediante requerimento de qualquer cidadão;
II - executar e avaliar as ações institucionais de Polícia Judiciária



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

- no Estado de Alagoas;
- III - organizar, manter e fiscalizar o cadastramento e controle do fabrico, comércio, transporte, registro, porte e uso de armas, munições, explosivos, e demais produtos nocivos à segurança pública, bem como a expedição de licenças pertinentes, observada a legislação federal pertinente;
 - IV - atuar na desativação de artefatos explosivos e incendiários;
 - V - organizar, manter e fiscalizar a colheita, a sistematização de informações e documentação de interesse policial;
 - VI - autorizar, expedir licenças e alvarás, fiscalizar a realização de competições esportivas e demais eventos de diversões públicas;
 - VII - dar sustentação, quando requisitada, ao exercício das funções dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - VIII - manter intercâmbio e cooperação sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres internacionais, federais, estaduais e municipais e com organizações da iniciativa privada;
 - IX - a instauração de inquérito policial, bem como as demais atribuições previstas em lei; e
 - X - exercer outras atribuições necessárias no c no cumprimento de suas funções institucionais previstas no seu regulamento.

Na mesma linha, a Lei Estadual nº 3.437/75, dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e em seus arts. 16, 18 e 19, traz a seguinte redação:

Art. 16. São atribuições básicas do Escrivão de Polícia: supervisionar e fiscalizar trabalhos de cartórios; autuar os inquéritos e processos iniciados, distribuindo aos escrivães auxiliares; prestar todas as informações quando solicitadas por autoridades policiais; executar, quando necessário e em quaisquer circunstâncias, as atribuições do escrivão auxiliar de polícia.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente.

(...)

Art. 18. São atribuições básicas do Agente de Polícia: dirigir equipes de policiais incumbidos de tarefas policiais; instruir e orientar os policiais sob sua chefia; executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas ao agente auxiliar de polícia.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo de Agente de Polícia se exige a conclusão do ensino de 2º Grau ou equivalente.

Art. 19. São atribuições básicas do Agente Auxiliar de Polícia:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

investigar atos e a fatos que caracterizam ou possam caracterizar infrações penais; executar intimações, notificações a indiciados, vítimas, testemunhas, proceder busca de informações; executar atividades necessárias à prevenção e repressão de infrações penais; executar outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de infrações penais; executar a segurança de autoridades.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo de Agente Auxiliar de Polícia se exige a conclusão do ensino de 1º Grau ou equivalente.

Por fim, vale levar em consideração a Constituição Federal, em seu art. 144,

§ 4º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações, percebo também o requisito do perigo da demora, eis que os agentes civis continuaram a exercer funções distintas das suas atribuições legais, prejudicando o serviço de segurança pública a que se destinam, o que implica em prejuízo não só para os próprios policiais civis, mas da população.

Assim, tendo em vista as reformas das Casas de Custódia já iniciadas há quase 2 anos, presume-se que o Estado tenha dotação orçamentária para suas conclusões, onde estabeleço o prazo de 6 meses, exceto em caso de demonstração de necessidade de dilação do prazo, a qual deve ser devidamente evidenciada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Também de se afirmar que a presente decisão não implica em violação ao princípio da divisão dos Poderes, eis que não se está determinando que o Poder Executivo inicie algo fora do seu planejamento, mas tão somente que conclua obra já inicializada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando que o Estado de Alagoas providencie a conclusão da reforma das Casas de Custódia do Estado de Alagoas, no prazo de 6 meses, para que possam comportar os presos temporários de forma adequada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Oficie-se o Exmo. Governador do Estado para que tome as medidas pertinentes ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Maceió , 01 de agosto de 2019.

Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juíza de Direito

liberado nos autos em 06/08/2019 às 14:49.
27.10.15.18.2019.8.02.0001 e código 3943A44.
- Est. Manso